



Reforma Tributária

E-BOOK

SERUR ■ ADVOGADOS

SUMÁRIO

Aspectos estruturais da reforma tributária	2
Imposto Seletivo	4
Principais características do IBS e da CBS	5
Regras comuns	6
SIMPLES NACIONAL e o IBS e a CBS	6
Não-cumulatividade	7
Desoneração de investimentos	8
Cesta Básica Nacional de Alimentos	9
Regimes específicos de tributação	10
Regimes diferenciados de tributação	13
Revisão de contratos, em razão do IBS e da CBS	17
Competências do Comitê Gestor do IBS	17
Composição	17
Manutenção do caráter competitivo da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio existentes até 31/05/2023	18
Saldos credores de ICMS, do IPI e PIS e COFINS	19
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros- Fiscais do ICMS	20
Alterações no ITCMD, IPVA, IPTU e Contribuições Municipais	22
Contribuição Estadual sobre produtos primários e semielaborados	23
Período de transição do novo Sistema Tributário	23
Próximos passos	24

Aspectos estruturais da reforma tributária



Unificação de tributos:

PIS e COFINS



CBS (União)

IPI



IS (União)

ICMS e ISS



IBS (competência compartilhada entre Estados e Municípios)



Alíquotas:

A PEC 45 não fixa as alíquotas do IBS e da CBS, o que dependerá dos gastos públicos e eficiência arrecadatória dos novos tributos. **As projeções elaboradas pelo Governo Federal apontam, contudo, para uma alíquota próxima a 27%.**

Mas haverá um teto nas alíquotas de referência (estabelecidas pelo Congresso). As alíquotas deverão ser reduzidas, se alcançados determinados critérios relacionados à arrecadação desses tributos.

A medida é importante, pois, num cenário em que não é possível afirmar qual será a alíquota efetiva, mecanismos de limitação ampliam a previsibilidade dos contribuintes e garantem segurança jurídica.

Principais diferenças em relação ao sistema atual

Sistema atual

ICMS, IPI, PIS e COFINS são parcialmente não-cumulativos. O ISS é integralmente cumulativo

Tributação distintas para bens e serviços

Tributação na origem (guerra fiscal)

Benefícios tributários podem ser concedidos discricionariamente por Lei

PEC 45

Não cumulatividade plena

Tributação uniforme para bens e serviços

Tributação no destino

Somente poderão ser beneficiados com reduções tributárias as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal



Imposto Seletivo

Será preciso cautela com relação à instituição do Imposto Seletivo, que, de acordo com a atual redação da PEC 45, terá as seguintes características:

- Incidirá sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da Lei Complementar.
- Não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações.
- Será monofásico (incidência uma única vez sobre o bem ou serviço)
- Integrará a base de cálculo do IBS e da CBS
- Não integrará a sua própria base de cálculo
- Poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos



Alterações relevantes: a versão do Senado reforçou a natureza extrafiscal do imposto, o que dificultará sua utilização com fins arrecadatórios. Também foi incluída a previsão de que Lei Complementar será responsável pela sua regulamentação, ao invés de Lei Ordinária, como constava no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse fato dificultará eventuais alterações do tributo, já que exige quórum mais elevado para aprovação. Por fim, retirou-se a possibilidade de as alíquotas serem estabelecidas unilateralmente pelo Poder Executivo. Essa função foi atribuída à Lei Ordinária, o que também é positivo.

Impactos no setor de atacado e varejo: A amplitude dos produtos abrangidos e dos fatos geradores possíveis constituem um "cheque em branco". Esse imposto poderá contemplar, por exemplo, bebidas alcoólicas e açucaradas, além de alimentos ultraprocessados, que são constantemente vendidos pelos atacados e varejos.

Principais características do IBS e da CBS

- 1** Incidirão sobre operações com bens materiais e imateriais.
- 2** Incidirão também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.
- 3** Não incidirão sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço.
- 4** Terá legislação única e uniforme em todo o território nacional.
- 5** Não integrarão suas próprias bases de cálculo.

Regras comuns

O IBS e a CBS observarão regras comuns em relação a:

- Fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos
- Imunidades
- Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação
- Regras de não cumulatividade e de creditamento

SIMPLES NACIONAL e o IBS e a CBS

Se optar por recolher
o IBS e a CBS
fora do SIMPLES

Será permitida a apropriação de créditos integrais tanto pela empresa optante do regime único quanto pelos adquirentes dos seus bens e serviços

Se optar por recolher
o IBS e a CBS
dentro do SIMPLES

Não será permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo contribuinte optante do regime único de arrecadação. Por outro lado, será permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único

Não-cumulatividade

Direito ao crédito

- Haverá crédito sobre todas aquisições de bens, material ou imaterial, inclusive direitos e serviços.
- Apenas não gerará créditos os bens considerados de uso e consumo pessoal, especificados em Lei Complementar
- Lei Complementar poderá condicionar o crédito à verificação do recolhimento do tributo na etapa anterior.



- Redução do contencioso;
- Desoneração da cadeia produtiva.



- Vagueza do termo “bens de uso e consumo”;
- Possibilidade de condicionar o crédito ao recolhimento pelo fornecedor na etapa anterior.



- Na minuta da Lei Complementar do IBS, de Dez/22, bens de uso e consumo seriam aqueles adquiridos em benefício de pessoas físicas relacionadas à empresa (sócios, dirigentes e empregados);
- A exigência de verificação do recolhimento na etapa anterior será aplicável apenas se o adquirente puder recolher o imposto incidente sobre as suas aquisições.

Desoneração de investimentos

Lei Complementar disporá sobre: (i) desoneração da aquisição de bens de capital; e (ii) desoneração aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.

A desoneração da aquisição dos bens de capital poderá ser implementada por meio de 3 (três) alternativas:

- Crédito integral e imediato do imposto
- Diferimento
- Redução em 100% das alíquotas do imposto

O objetivo é viabilizar a manutenção dos incentivos fiscais direcionados aos investimentos em infraestrutura, como o REIDI. Este objetivo é reconhecido pelo relator da reforma tributária no Senado Federal, o Senador Eduardo Braga:



**Senador
Eduardo Braga**

Toda sua sistemática de funcionamento deve ser pensada para não interferir nas decisões dos agentes econômicos, não somente em relação ao amplo crédito, mas também no desenho dos regimes específicos, na desoneração de bens de capital, no tratamento isonômico na importação e na exportação, etc. Em todos esses momentos, o princípio da neutralidade deve orientar o legislador e a administração tributária.

[...]. No entanto, em certos casos, é necessário e útil ter mecanismos que viabilizem a aquisição sem a incidência de tributos. Seja por aquisição com suspensão da incidência, seja com isenção, é importante que o empresário brasileiro seja incentivado a modernizar seu parque fabril, seu escritório ou suas instalações comerciais. [...]

Essa desoneração de investimentos já acontece, ainda que de modo imperfeito, no sistema atual. **Regime especiais de tributação como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) [...]** foram criados justamente para reduzir os tributos incidentes na aquisição de bens de capital para infraestrutura e exploração de petróleo. **É importante que a reforma tributária reproduza, de maneira ainda mais ampla, o modelo adotado nesses regimes. E isso nós garantimos.**



Cesta Básica Nacional de Alimentos

- A PEC 45 cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos, hipótese em que as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas a zero. Ainda, é criada Cesta Básica estendida a outros alimentos, que terão alíquotas de IBS e CBS reduzidas em 60%. Nesta última modalidade, haverá cashback dos valores às famílias de baixa renda.
- A PEC 45 não estabelece os itens que irão compor cada Cesta Básica, isto deverá ser feito pela Lei Complementar.

Regimes específicos de tributação

A versão aprovada pelo Senado Federal substituiu a expressão “poderá” por “disporá”, ao estabelecer que a Lei Complementar tratará de determinados regimes específicos. A nova redação, diferentemente da anterior, retira o caráter facultativo da instituição desses regimes, o que amplia a segurança jurídica dos contribuintes envolvidos:



Combustíveis e lubrificantes

- Serão monofásicos, qualquer que seja a sua finalidade;
- Terão alíquotas uniformes em todo o território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto;
- Não permitirá a apropriação de crédito em relação às aquisições destinados a distribuição, comercialização ou revenda;
- Será permitido crédito nas aquisições dos produtos por sujeito passivo do IBS e da CBS, contanto que não seja para “uso ou consumo pessoal”.



Serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde, e concursos de prognósticos

- Poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços, direito a créditos; e
- Poderá prever hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita, o faturamento ou o valor total agregado do sujeito passivo, com alíquota uniforme em todo o território nacional
- Com relação às instituições financeiras bancárias, não será aplicável o regime específico aos serviços remunerados por tarifas e comissões



A PEC não apresenta as diretrizes desse regime específico

- O regime específico será optativo
- Serão definidas as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e àquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;
- Será definido o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;



Hotelaria, parques de diversão e temáticos, agências de turismo, bares e restaurantes, Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional

- Poderão ser previstas as hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo, e nas regras de creditamento



Operações alcançadas por tratado ou convenção internacional

- A PEC não apresenta as diretrizes desse regime específico



Saneamento e concessão de rodovias

- A PEC assegura a desoneração dos bens de capital; e
- Serão definidas as hipóteses de alteração das alíquotas e nas regras de creditamento



Transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo

- Poderão ser previstas as hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento



Disponibilização de estrutura compartilhada de serviços de telecomunicação

- Poderão ser previstas as hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento



Bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais

- A PEC não apresenta as diretrizes desse regime específico



Operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica

- Poderão ser previstas as hipóteses de alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo; e
- Hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme no País

Esses regimes não são benefícios tributários, mas regras que visam adequar a incidência do IBS e da CBS à realidade dos setores listados acima.

A PEC define quais serviços devem ser considerados como serviços financeiros e operações com bens imóveis:

Serviços financeiros: a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei Complementar.

Operações com bens imóveis: a) construção e incorporação imobiliária; b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel; c) locação e arrendamento de bem imóvel; e d) administração e intermediação de bem imóvel.

Regimes diferenciados de tributação

A Lei Complementar do IBS e da CBS poderá prever regimes diferenciados de tributação, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

• Isenção

a) Para determinadas hipóteses de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, a serem definidos em Lei Complementar;

b) Para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística. Essa desoneração poderá ser concedida, alternativamente, por meio da redução em até 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

• Redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS

a) para determinadas hipóteses de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

b) para os produtos hortícolas, frutas e ovos;

c) para a aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social, desde que utilizados em suas finalidades essenciais;

d) para os serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;

e) para automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

- **Redução em 100% da CBS**

Para serviços de educação de ensino superior nos termos do Prouni.

- **Redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS**

a) serviços de educação;

b) serviços de saúde;

c) dispositivos médicos;

d) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) medicamentos;

f) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

g) serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

- h) alimentos destinados ao consumo humano (incluídos os sucos naturais, sem adição de açúcares e conservantes);
- i) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- j) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais; e
- k) extrativistas vegetais in natura;
- l) insumos agropecuários e aquícolas;
- m) produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- n) bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

- **Redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS**

Para prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

- **Créditos presumidos**

- a) Para contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que opte por não ser contribuinte do IBS e da CBS;
- b) Para contribuinte adquirente de serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS e da CBS;

c) Para contribuinte adquirente resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular;

d) Para contribuinte adquirente de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

- **Regime automotivo**

Empresas que possuem projetos aprovados que gozam de crédito presumido de IPI farão jus a **crédito presumido de CBS até 31/12/2032**. Esse benefício será estendido a projetos relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis, desde que a Pessoa Jurídica inicie a produção de veículos até 1º/01/28.

O benefício será reduzido à razão de **20%** ao ano **entre 2029 e 2032**.



O Imposto Seletivo não incidirá sobre os bens ou serviços beneficiados com as reduções de alíquotas previstas na tabela acima.

Esses regimes diferenciados serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício.

Revisão de contratos, em razão do IBS e da CBS

Lei Complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à reforma, em razão dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do IBS e CBS, inclusive concessões públicas.

Competências do Comitê Gestor do IBS

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma conjunta, nos termos a serem estabelecidos em Lei Complementar, a administração do IBS. Ao Comitê Gestor, que congregará esses entes federativos, competirá:



Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS



arrecadar o IBS, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios



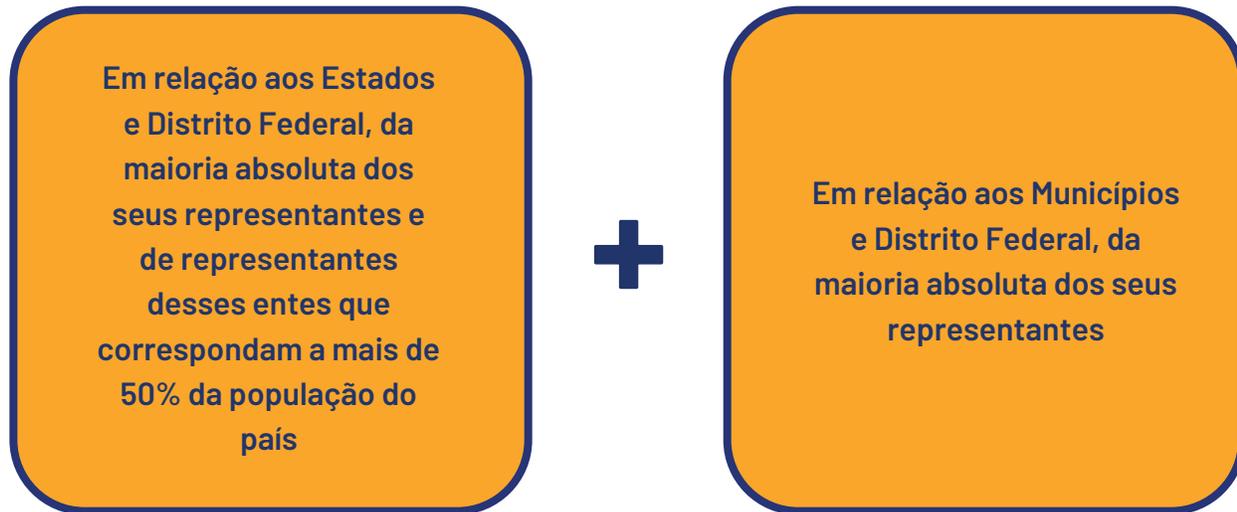
decidir o contencioso administrativo (Lei Complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo do IBS com o da CBS)



Composição

- 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal
- 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:
 - **14 representantes**, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e
 - **13 representantes**, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações

Deliberações serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos:



Manutenção do caráter competitivo da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio existentes até 31/05/2023

As leis instituidoras do IBS e da CBS estabelecerão mecanismos necessários à manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio existentes **até 31/05/2023**, nos níveis estabelecidos pelas legislações relativas aos tributos que serão extintos.

A manutenção do diferencial competitivo poderá ser garantida por meio de (i) instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros; e, subsidiariamente, (ii) da CIDE - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, com a garantia de tratamento favorecido às operações nessa área.

Saldos credores de ICMS, do IPI e PIS e COFINS

- De acordo com a atual redação da PEC 45, o ICMS será extinto definitivamente em 2032. Na hipótese de o contribuinte possuir saldo credor desse imposto após o referido ano, poderá utilizá-lo para o pagamento do IBS, nos termos da Lei Complementar.
- Os saldos credores que poderão ser utilizados são aqueles admitidos pela legislação **em vigor em 31/12/2032** e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observado o seguinte:



- apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá pronunciar-se no prazo estabelecido na lei complementar; e
- na ausência de resposta ao pedido de homologação, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

- Os saldos credores homologados deverão ser informados ao Comitê Gestor do IBS, para que seja compensado em 240 parcelas mensais (20 anos), iguais e sucessivas. A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA.



A Lei Complementar do IBS disporá sobre

- As regras gerais de implementação do parcelamento da compensação.
- A forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros
- A forma pela qual o saldo credor poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do IBS, caso não seja possível compensar valor da parcela.



Pontos de atenção

- Longo prazo para compensação, o que é desproporcional e aumenta o risco de "calote";
- O índice de atualização pode ser prejudicial, pois o IPCA, historicamente, é inferior à SELIC, que é o índice utilizado para correção do saldo credor atualmente.

Saldo credor IPI, PIS e COFINS

Lei Complementar definirá a forma de utilização do crédito, inclusive presumido, desses tributos.



Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais

- Por meio de alterações na legislação complementar, os contribuintes do ICMS tinham a expectativa de usufruir de incentivos de ICMS, conhecidos como subvenções para investimento, até 2032. Contudo, até esse ano, o imposto estadual será gradativamente reduzido.

- Com o objetivo de compensar os contribuintes por essa perda financeira decorrente da redução e extinção dos incentivos estaduais, a PEC 45 cria um fundo de compensação. Por meio dele, a União entregará recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA:
 - **2025**, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
 - **2026**, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
 - **2027**, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
 - **2028**, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
 - **2029**, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
 - **2030**, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
 - **2031**, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
 - **2032**, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).
- Somente serão beneficiados pelos recursos do fundo os contribuintes que possuam benefícios tributários onerosos, assim compreendidos como aqueles concedidos por prazo certo e sob certas condições.
- A compensação pelo fundo aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao ICMS regularmente concedidos **até 31/05/2023**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observado a data limite de **31/12/2032**. Se aplicável, devem ser observadas as exigências de registro e de depósito do benefício de acordo com a Lei Complementar nº 160/2017.

A Lei complementar estabelecerá:

- Os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução; e
 - Os procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente.
- A PEC 45 garante que a União complemente os repasses financeiros para o fundo em caso de insuficiência de recursos. Eventual saldo existente em 31/12/2032 será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Alterações no ITCMD, IPVA, IPTU e Contribuições Municipais

• ITCMD

a) Será, obrigatoriamente, progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Muitos Estados da federação não possuem alíquotas progressivas aplicáveis ao ICD, o que implicará aumento de carga tributária.

b) não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

c) Determina a incidência do ICD sobre doações e heranças ocorridas no exterior, além de estabelecer as regras de recolhimento do imposto para cada Estado, a depender da situação. As disposições serão aplicáveis até a edição da Lei Complementar que regulará a matéria.

• IPVA

a) Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo.

b) Incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos. Põe fim, portanto, ao entendimento atual, que limita a incidência do imposto aos veículos automotores terrestres.

c) não incidirá sobre: aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; tratores e máquinas agrícolas.

- **IPTU**

a) Poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

- **COSIP**

A Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) teve sua materialidade expandida. Agora, além de poder ser cobrada para o custeio, também poderá servir à expansão e melhoria do serviço de iluminação pública.

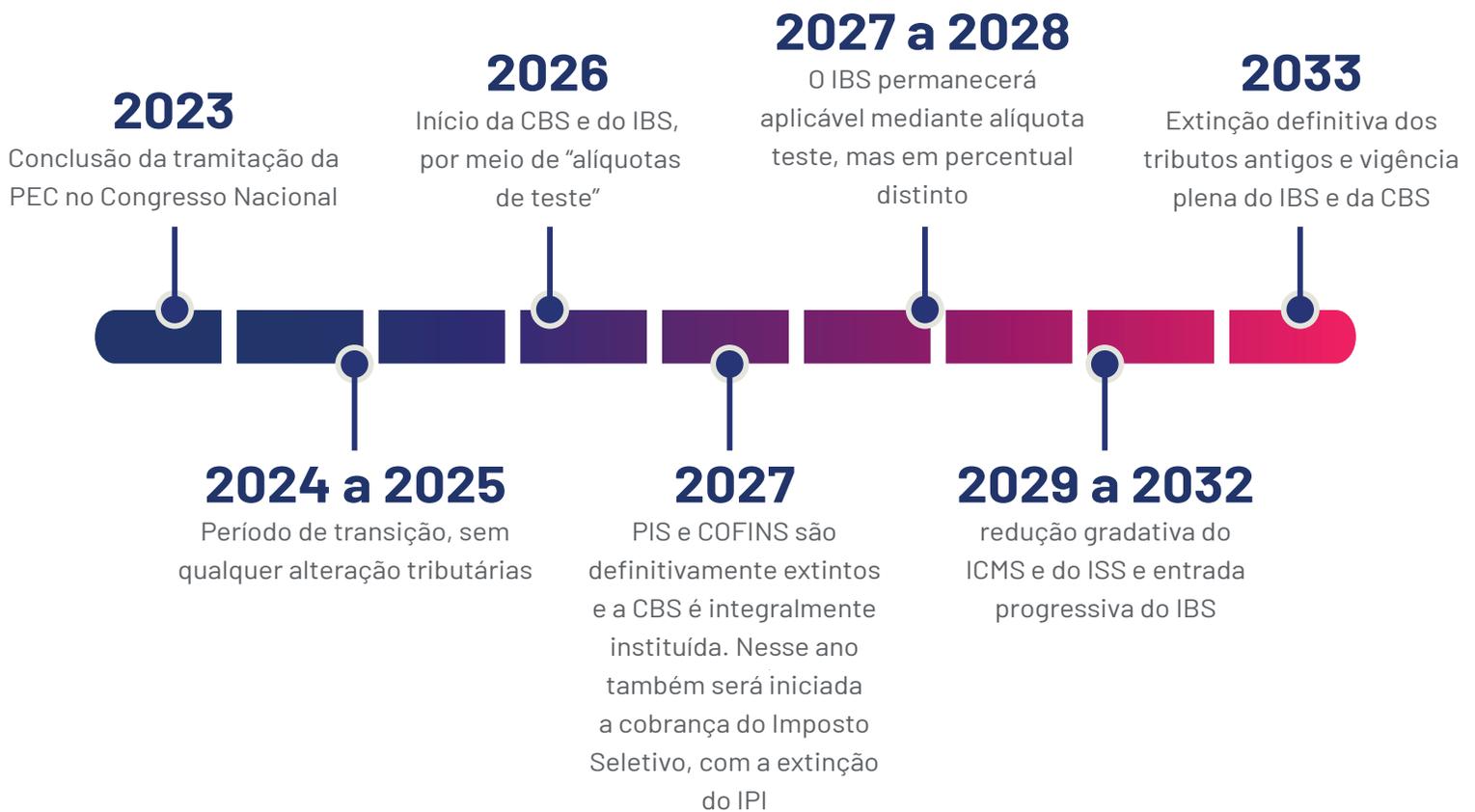
- **Contribuição de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**

Foi criada a contribuição de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, também de competência dos Municípios. Esse tributo poderá ser cobrado para custeio, expansão e melhoria desses serviços.

Contribuição Estadual sobre produtos primários e semielaborados

Será instituída em substituição aos fundos vinculados aos benefícios fiscais de ICMS, destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação. A alíquota e o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência, nem poderá ser mais ampla que o das contribuições aos referidos fundos vigentes em 30/04/2023. **A contribuição deverá ser extinta em 31/12/2043.**

Período de transição do novo Sistema Tributário:



Próximos passos

O texto aprovado pelo Senado Federal foi recebido na Câmara dos Deputados em 14/11/2023, para análise das alterações realizadas no texto. A expectativa é de que a reforma seja aprovada ainda em 2023, o que poderá ocorrer na primeira semana de dezembro. Há urgência na apreciação, pois o recesso parlamentar se inicia em 22/12/2023.

Para evitar que a aprovação seja postergada para 2024, os parlamentares não descartam a possibilidade de "segregar" a reforma, com a promulgação ainda neste ano das partes da PEC 45 que representam consenso entre senadores e deputados. Posteriormente, seria promulgada uma nova emenda, que trataria dos temas controversos.

SERUR

ADVOGADOS

EQUIPE

Aristóteles Camara - Sócio
aristoteles@serur.com.br

Cristiano Araújo Luzes - Sócio
cristiano.luzes@serur.com.br

Gabriel Eugênio Barreto Moreira
Coordenador de Inteligência e Consultoria Tributária
gabriel.moreira@serur.com.br

Valério de Castro Rodrigues de Souza Neto
valerio.neto@serur.com.br